



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Primeira Turma Recursal



ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos do recurso nº 31316013109-7 – Comarca de origem: Ipatinga; Recurso Inominado – Data da Distribuição: 12/07/2016; Recorrente(s): Fabrício de Oliveira Quenupe; Recorrido(s): Google Brasil Internet LTDA.

ACORDA, a TURMA RECURSAL DE IPATINGA, “**NEGAR PROVIMENTO**”, por unanimidade.

Presidiu o julgamento o Juiz Presidente e 2º Vogal, Dr. LUIZ FLÁVIO FERREIRA, dele participando respectivamente como 1º e 2º Vogal os Drs. MAURO SIMONASSI e JOSÉ CARLOS DE MATOS.

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado pelos demais componentes da Turma Recursal.

Ipatinga, 08 de Setembro de 2016.

Luiz Flávio Ferreira
Juiz Presidente

Mauro Simonassi
1º Vogal

José Carlos de Matos
2º Vogal

TURMA RECURSAL DE IPATINGA



Relator: José Maria Moraes Pataro
Processo: Recursal nº: 313.16.013109-7
Origem Comarca: Ipatinga
Recorrente: Fabrício de Oliveira Quenupe
Recorrido: Google Brasil Internet Ltda
Pedido de vista

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade conheço do recurso.

Conquanto pedisse vista dos autos para melhor análise, após examiná-los com maior acuidade, vejo-me na contingência de acompanhar o voto do I. Relator, porquanto, realmente, não cabe ao Requerido a responsabilidade quanto aos fatos divulgados na rede de internet, uma vez que exerce a atividade, tão só, de pesquisa, ou seja, indica os *links* que contêm os termos ou expressões de busca digitados pelo usuário, sem, contudo, fazer qualquer julgamento ou controle do conteúdo das referidas páginas.

O Recorrido oferece ferramentas de busca de conteúdos em toda a internet, indicando sua localização, mas não controla o conteúdo das páginas pesquisadas. Deste modo, em não sendo o Recorrido o hospedeiro de referidas páginas na rede mundial de computadores, ainda que o Recorrente especifique os sites em que teria o conteúdo ofensivo, a ele não caberia promover a exclusão dos respectivos *links*. Sobre o tema, inclusive, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos

provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **acompanho integralmente o voto**

do relator.

É como voto.

Ipatinga (MG),

Mauro Simonassi

-Juiz de Direito - 2º Vogal